

2026

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

LDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI



MENSAGEM N° 014/2025

Excelentíssimo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso II da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008, tem a honra de apresentar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município - LDO, para o exercício financeiro de 2026.

A Constituição determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e definir os parâmetros para o Poder Legislativo elaborar sua respectiva proposta orçamentária.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição, a LDO passou a ter um papel importante na condução da política fiscal do governo. O projeto apenso orienta a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social, estabelece prioridades e metas anuais de receita, despesa, resultado nominal, resultado primário, montante da dívida, avaliação do cumprimento de metas do exercício anterior, evolução do patrimônio líquido, avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, estimativa de compensação de renúncia de receita e riscos fiscais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000 e os Manuais de Elaboração aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Compõem o projeto sob comento: Anexos de Prioridades, Anexos de Metas Fiscais com indicação da metodologia e memória de cálculo e o Anexo de Riscos Fiscais.



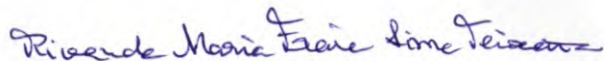
Na elaboração do inserto Projeto de Lei, buscou-se manter, em consonância com a política fiscal do Governo Federal, as metas fiscais estabelecidas para o biênio 2026 a 2027 de forma a permitir melhoria expressiva da relação dívida/PIB, principal indicador de solvência do setor público.

Nesse sentido, pretende-se manter as metas fiscais anuais para 2026 a 2028 equivalentes às adotadas pela União, conservando-se a previsão de um superávit primário em torno de 0,95% (noventa e cinco centésimos) do PIB, mesmo percentual fixado para o exercício financeiro de 2025.

Todas as informações estão explicitadas nos documentos citados, com absoluta transparência e fidelidade às normas técnicas unificadas nacionalmente pelo Tesouro Nacional para demonstrar o conteúdo da LDO, definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da importância da matéria ora submetida à apreciação de Vossas Excelências esperamos seja aprovado pelos ilustres Vereadores, ao tempo em nos colocamos ao inteiro dispor para prestarmos os esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente



Rivanda Maria Freire Lima Teixeira
Prefeita



PROJETO DE LEI nº 014/2025.

*EMENTA – Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração e Execução da Lei Orçamentária
de 2026 e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º, inciso I, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e a organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III** - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações dos orçamentos municipais;
- IV** - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V** - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;



- VI** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII** - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX** - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X** - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- XI** - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII** - disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII** - as disposições sobre transparência; e
- XIV** - as disposições finais.

§ 1º. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 2º. - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integra esta lei os seguintes anexos:

- I** - Metas e Prioridades;
- II** - Metas Fiscais, composto de:
 - a)** demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
 - b)** demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2023, 2024 e 2025;
 - c)** avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2024;
 - d)** evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;



- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Jupi - IPSJ;

III - Riscos Fiscais.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) programa e o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual - PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto a disposição da sociedade;



- IV** - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- V** - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;
- VI** - Elemento de Despesa tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas; pensões; contratação por tempo determinado; outros benefícios assistenciais; salário família; vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil; obrigações patronais; outras despesas variáveis – pessoal civil; sentenças judiciais; despesas de exercício anteriores; indenizações e restituições; indenizações e restituições trabalhistas; juros e encargos da dívida; juros sobre a dívida por contrato; outros encargos sobre a dívida mobiliária; subvenções sociais; outros benefícios assistenciais; outros benefícios de natureza social; diárias – civil; auxílio financeiro a estudantes; material de consumo; material de distribuição gratuita; serviços de consultoria; outros serviços de terceiros – pessoa física; outros serviços de terceiros pessoa jurídica; subvenções sociais; obrigações tributárias e contributivas; outros auxílios financeiros a pessoa física; sentenças judiciais; obras e instalações; equipamento e material permanente; aquisições de imóveis; amortização da dívida; principal da dívida contratual resgatado; reserva de contingência.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

SEÇÃO I

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 3º. - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 constantes do Anexo I desta lei foram estabelecidas em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 818, de 04 de dezembro de 2024, que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o exercício 2025, e em consonância com as seguintes diretrizes:

- I** - desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
- II** - desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- III** - desenvolvimento urbano e regional: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;
- IV** - gestão pública: inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão.



Parágrafo único – O Anexo IV mencionado no “caput” deste artigo refere-se aos programas e produtos classificados como finalísticos ou de melhoria de gestão de políticas públicas.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano;

§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.

SEÇÃO II

DO ANEXO DE PRIORIDADES

Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2026 constam do Anexo de Prioridades.

§ 1º. Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2026, estarão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo I, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2026/2029, com revisões em cada exercício.

§ 2º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2026, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

SEÇÃO III

DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 6º. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS**
- II - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;**
- III - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;**



IV - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

V - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

VI - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS;

VII - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

VIII - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM [REDACTED] DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

§1º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo II, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

SEÇÃO IV

DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 7º. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§ 1º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Orçamento para o exercício de 2026 destinará recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

SEÇÃO V



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 8º. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000;

Parágrafo Único. O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III

ESTRUT[REDAZIDA]S ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 9º. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

Art. 10. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§ 1º. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até sub-elemento.

§ 3º. As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;



- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

§ 4º. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, com suas alterações, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008, com alterações posteriores;

§ 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

SEÇÃO II

ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 11. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº. 163, de 2001 e suas atualizações.

§ 1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito “9” (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art. 12. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2026, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com



finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

SEÇÃO III

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2026 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I** - Texto da lei;
- II** - Anexos;
- III** - Mensagem.

§1º. O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§2º. A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I** - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II** - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III** - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2023 e 2024, bem como a estimativa para 2025;
- IV** - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2023 e 2024 e fixada para 2025;
- V** - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2026, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI** - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2026 destinadas às ações e serviços de saúde;



- VII** - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII** - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 01 da Lei 4.320/64;
- IX** - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 02 da Lei 4.320/64;
- X** - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 02 Lei 4.320/64;
- XI** - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- XII** - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 02 da Lei 4.320/64;
- XIII** - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 06 da Lei 4.320/64;
- XIV** - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 07 da Lei 4.320/64;
- XV** - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 08 da Lei 4.320/64;
- XVI** - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 09 da Lei 4.320/64;
- XVII** - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII** - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I** - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- II** - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- a)** Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- b)** Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.



§5º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§6º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2025 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§7º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2026 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§9º. O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Art. 14. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2026 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até trinta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução nº 43/2001 modificada pela Resolução nº. 67, de 07 de dezembro de 2005, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 15. Não se incluem no limite estabelecido no art. 14, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, Assistência Social e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.



Art. 16. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2026, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2026, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I** - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;
- II** - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;
- III** - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;
- IV** - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo e a vulnerabilidade da juventude negra em Jucati.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

- I** - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;
- II** - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;
- III** - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 18. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada e individualizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



§2º. Para discussão da proposta orçamentária, O Executivo organizará, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, processo de consulta, acompanhamento e monitoramento, de modo a garantir a participação social na elaboração do orçamento.

§3º. Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o §1º deste artigo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, inclusive com publicação na página oficial da Prefeitura na internet.

§4º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- III - o Relatório de Gestão Fiscal;
- IV - o Portal da Transparência;

§5º. Até 05 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 03 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

- I - órgão;
- II - função;
- III - programa;
- IV - projeto, atividade e operação especial;
- V - categoria econômica;
- VI - fonte de recurso.

Art. 19. A proposta orçamentária do Município para 2026 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;



- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, segurança, habitação e assistência social;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII - preservação do meio ambiente, apoio à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;
- IX - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;
- X - promoção do acesso à cultura nas periferias;
- XI - valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;
- XII - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade bem-estar e o direito à vida;
- XIII - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;
- XIV - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência;
- XV - inclusão social das pessoas com deficiência;
- XVI - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES E DO PROCESSAMENTO

Art. 20. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1º. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.



§ 2º. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 21. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 22. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumido [REDACTED] (REO) e de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§ 2º. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

SEÇÃO ÚNICA

DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:



- I** - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II** - variações de índices de preços;
- III** - crescimento econômico;
- IV** - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 24. A estimativa da receita para 2026 consta de demonstrativos do Anexo II desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2026, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 25. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2024.

Art. 26. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas as despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I

DESPESA [REDACTED] RGOS

Art. 28. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Observado o disposto no art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I** - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;



- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 30. Observado o disposto no art. 28 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;
- II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Art. 31. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §º4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2026, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

Art. 32. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 33. Para atendimento das disposições da Lei Federal nº 760, de 11 de janeiro de 2023, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Parágrafo único. Fica ainda autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2026 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, consoante Lei Federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, observados os limites da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II** - eliminação de despesas com horas-extras;
- III** - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV** - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no “caput” deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 35. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

SEÇÃO II

DESPESAS COM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



Art. 36. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2026 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

Art. 37. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 38. O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

Art. 39. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

SEÇÃO III

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 40. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, aos artigos nº. 70 e 71 da Lei nº. 9.394/96 e a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 com respectivas atualizações.

Parágrafo Único. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Físico-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 25 da Lei nº. 14.276/2021 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 41. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como aos órgãos de controle interno e externo das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 31 da Lei nº. 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 42. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único. O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no “caput” deste artigo, deverá ser fundamentado e conclusivo.

SEÇÃO IV

DESPESAS COM PROGRAMAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 43. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Interno e Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de



Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

§ 3º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 44. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único. A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas de:

- I - Bloco de Custeio;
- II - Bloco de Investimentos.

Art. 45. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013.

SEÇÃO V

REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 46. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos na forma de transferência financeira, consoante orientação contida no Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 340 de 26 de abril de 2006, modificado pela Portaria STN nº. 245/2007 e atualizações posteriores.

Art. 47. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos



Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até terça-feira, dia 20 de janeiro de 2026, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, após a elaboração da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2025, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando a Prestação de Contas estiver com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

DESPESAS COM PUBLICIDADE DE INTERESSE DO MUNICÍPIO

Art. 49. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I - publicações de interesse do Município;
- II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias e Fundos Municipais, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

SEÇÃO VII

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE OUTROS GOVERNOS

Art. 50. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2026, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de convênios, nos termos do "caput" deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.



Art. 51. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2026, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o “caput” deste artigo, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art. 52. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2026, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- I - educação, inclusive profissional;
- II - cultura;
- III - saúde;
- IV - assistência social;
- V - infraestrutura;
- VI - saneamento básico;
- VII - segurança pública;
- VIII - combate aos efeitos de alterações climáticas;
- IX - preservação do meio ambiente;
- X - defesa civil;
- XI - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;
- XII - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 53. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

SEÇÃO VIII

REPASSES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 54. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de



30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 55. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e sua concessão dependerá:

- I** - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II** - de que exista legislação específica autorizando a subvenção;
- III** - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV** - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V** - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2025;
- VI** - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;
- VII** - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único. O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 56. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, subsidiariamente disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007.

§ 1º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o “caput” deste artigo conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.



§ 2º. Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2026, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 55 desta Lei.

§ 3º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, da União, para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênios, ajustes ou repasses.

§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual - PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2026, para viabilizar a celebração de convênios.

Art. 57. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

SEÇÃO IX

PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS, PARCERIAS E CONVÊNIOS.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira, termos de parcerias e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que objetive o desenvolvimento e atendimento da população.

Parágrafo Único. Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no “caput” deste artigo, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

SEÇÃO X

DAS DOAÇÕES E DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E CULTURAIS

Art. 59. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e



critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 60. Nos programas culturais de que trata o art. 59 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 61. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

SEÇÃO XI

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 62. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I** - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II** - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III** - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV** - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V** - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI** - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 63. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.



Art. 64. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento dos demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 65. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 66. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2025 poderão ser reabertos em 2026, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 67. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 68. Fica ao Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Município em até vinte por cento da receita estimada.

Art. 69. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do “caput” do art. 67 desta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 71. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2026, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999 e alterações posteriores.

SEÇÃO XII

APOIO AOS CONSELHOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS FUNDOS

Art. 73. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º. Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 74. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial.

SEÇÃO XIII

DA GERAÇÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA



Art. 75. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuado a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 3º. Idêntico prazo ao do § 2º terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 4º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis a Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis as instituições de controle externo e social.

Art. 76. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 77. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, devidamente acompanhado pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 78. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.



Art. 79. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 80. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO ÚNICA

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 81. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

Art. 82. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 76 e 77 desta Lei.

Art. 83. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

SEÇÃO ÚNICA

DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS

Art. 84. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

Art. 85. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do



Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2026 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º. A entidade do RPPS do Município deverá enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2026.

§ 3º. Os gestores dos demais órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 86. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de os gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 84 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 87. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 88. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 80 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 89. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2026, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art. 90. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I** - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II** - despesas de pessoal da educação básica.

Art. 91. No orçamento de 2026 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e remuneração do magistério.



Art. 92. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino que integram a educação básica de competência do Município, devendo os recursos ser repassados, após o crédito feito, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes das contas, de que trata o “caput” deste artigo, de forma isolada e consolidada.

Art. 93. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do Fundo ao qual esteja vinculado.

Art. 94. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro e fevereiro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013, pelo gestor de saúde.

Art. 95. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 96. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 97. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

SEÇÃO ÚNICA

DAS VEDAÇÕES

Art. 98. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 99. São vedados:



- I** - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III** - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV** - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V** - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento, mormente no que concerne proibição de transferir recursos de uma conta para outra especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;
- VI** - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII** - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII** - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços;
- IX** - realização de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato.

Art. 100. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

SEÇÃO I

DOS PRECATÓRIOS

Art. 101. O orçamento para o exercício de 2026 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.



Art. 102. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 103. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 104. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

SEÇÃO II

DA CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 105. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2026, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 106. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2026, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 107. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas a infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

Art. 108. As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar nº. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 109. A implantação dos programas citados no art. 107, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art. 110. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO III

DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA



Art. 111. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 112. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ATENDIMENTO DAS METAS

Art. 113. Para fins de atendimento da meta de resultado primário no exercício de 2026, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 114. Para o ano de 2026, a meta fiscal de Resultado Nominal, que compõe o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III - Metas Fiscais, prevalece sobre quaisquer outras metas por ventura fixadas.

Art. 115. Para fins avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2026 a 2028, serão considerados:

- I** - Resultado Primário calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
- II** - Resultado Nominal calculado pelo método "abaixo da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II

PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO PARA 2026.

Art. 116. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2025 e devolvida para sanção até o dia cinco de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, até a entrada em



vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 117. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2026, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2025, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 113, desta Lei.

Art. 118. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, devendo ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art. 119. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 120. Caso a devolução do orçamento de 2026 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2026 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art. 121. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 122. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 123. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.



Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 124. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I** - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2025, junto à Secretaria de Finanças;
- II** - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 125. Para fins de realização de audiência pública será observado:

- I** - Quanto ao Poder Legislativo:
 - a)** Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
 - b)** Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
- II** - Quanto ao Poder Executivo:
 - a)** Receber comunicação formal da data da audiência;
 - b)** Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios [REDACTED] nido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos Manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO V

DA TRANSPARÊNCIA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELA INTERNET E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art. 127. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

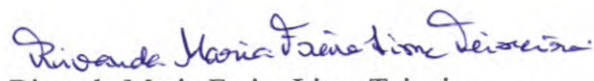


Art. 128. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I** - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo I;
- II** - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo II e seus demonstrativos;
- III** - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo III.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 21 dias do mês de julho de 2025.


Rivanda Maria Freire Lima Teixeira
Prefeita



ANEXO I
AO PROJETO DA LDO PARA 2026
ANEXO DE PRIORIDADES

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2026, serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas à realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo 1, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os princípios e diretrizes a seguir descritos:

1. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
2. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições socioeconômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
3. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infraestrutura física do sistema municipal de educação;
4. Ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência médico-hospitalar, prevenção, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo melhoria na estrutura física e nos equipamentos;
5. Promover a inclusão social;
6. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes e idosos;



ANEXO I

AO PROJETO DA LDO PARA 2026

ANEXO DE PRIORIDADES

7. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
8. Apoiar as comunidades rurais;
9. Preferência na conclusão de obras em andamento.
10. Elevar a oferta de Água na sede e na zona rural do Município.
11. Implantar e Manutenção da Política Municipal de Resíduos Sólidos.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2026

Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES.

META – 01

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

META – 02

Programa: **CONTROLE INTERNO DO LEGISLATIVO.**

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer as atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Legislativo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.



META – 03

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.**

Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.

META – 04

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

META – 05

Programa: **REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.**

Reequipar a administração municipal para tornar eficiente os serviços.

META – 06

Programa: **DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL.**

Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

META – 07

Programa: **CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**

Capacitar e treinar servidores municipais para tornar eficientes os serviços públicos.

META – 08

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.**



Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

META – 09

Programa: **COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS.**

Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.

META – 10

Programa: **APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM SOCIEDADE CIVIL.**

Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

META – 11

Programa: **AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO.**

Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

META – 12

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.**

Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material.

META – 13

Programa: **CONTROLE INTERNO.**



Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Município, em cumprimento aos disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer as atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

META – 14

Programa: **GUARDA MUNICIPAL.**

Manutenção da Guarda Municipal

META – 15

Programa: **PROGRAMA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Implantar um processo moderno de gestão tributária, respaldado em um Cadastro, obtido a partir de um recadastramento Imobiliário e mobiliário, associado a utilização de Sistema Informatizados inteligentes, que auxiliem uma melhor fiscalização e gestão nas áreas sociais do Município.

META – 16

Programa: **PROGRAMA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO.**

Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada à nutrição e manutenção da saúde humana.

META - 17

Programa: **ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.**

Retirar crianças e adolescente com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.



META – 18

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.**

Prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

META – 19

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.**

Fomentar a redução de risco pessoal e social em decorrência da exposição a situações de extrema vulnerabilidade (abandono, violência física, psíquica e/ou sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, entre outras que caracterizam o fenômeno da exclusão social dos indivíduos).

META – 20

Programa: **TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES.**

Contribuir para redução da fome, da pobreza, da desigualdade e de outras formas de privação vividas pelas famílias mais excluídas.

META – 21

Programa: **INCLUSÃO DE JOVENS.**

Promover a Reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

META – 22

Programa: **ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL.**



Permitir o regular funcionamento da assistência social e o atendimento ao público.

META – 23

Programa: **ASSISTÊNCIA A INFANCIA E A JUVENTUDE.**

Executar ações de apoio a criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

META – 24

Programa: **ASSISTÊNCIA SOCIAL AS VÍTIMAS DE CALAMIDADES.**

Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

META – 25

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL MUNICIPAL.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais e a avaliação e controle dos programas na área de Desenvolvimento Social Municipal.

META – 26

Programa: **COMBATE A VIOLÊNCIA AS MULHERES.**

Construir ambiente adequado para atender as vítimas de abuso sexual e doméstica; Implantar Casa de Abrigo para as mulheres em situação de extremo risco pessoal e social.

META – 27

Programa: **PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO.**



Assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores inativos do Município e seus pensionistas e dependentes.

META – 28

Programa: **ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE.**

Expandir a estratégia Saúde da Família e a rede primária de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

META – 29

Programa: **ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA.**

Ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde.

META – 30

Programa: **VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.**

Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas.

META – 31

Programa: **ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS.**

Fomentar o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos.

META – 32

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MUNICIPAL.**



Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle dos programas na área de saúde.

META – 33

Programa: **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO.**

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.

META – 34

Programa: **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.**

Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.

META – 35

Programa: **REEQUIPAMENTO DA SAÚDE.**

Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.

META – 36

Programa: **SAÚDE NA ESCOLA – PSE.**

Fomentar a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes.

META – 37

Programa: **AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE.**

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.



META – 38

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE.**

Tornar eficiente as atividades de administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.

META – 39

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

META – 40

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.**

Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.

META – 41

Programa: **APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS.**

Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

META – 42

Programa: **REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.**

Equipar as unidades educacionais do município.

META – 43

Programa: **QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL.**



Expandir e melhorar a qualidade da educação básica.

META – 44

Programa: **PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO.**

Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino.

META – 45

Programa: **ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAEC, PNAEP, PNAEF, PNAEM).**

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

META – 46

Programa: **EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO.**

Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico do ensino-aprendizagem.

META – 47

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR.**

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.

META – 48

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO.**



Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.

META – 49

Programa: **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.



META – 50

Programa: **DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO.**

Ofertar ensino médio à população, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino.

META – 51

Programa: **DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE.**

Ampliar a oferta da educação profissional nos cursos de níveis técnicos e tecnológico, com melhoria da qualidade.

META – 52

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.

META – 53

Programa: **BRASIL ALFABETIZADO E DEUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.**

Elevar o nível de alfabetização e de escolaridade da população de jovens e adultos.

META – 54

Programa: **DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE).**

Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras de PDDE.



META – 55

Programa: **PDE – PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR.**

Proporcionar aos professores o desenvolvimento de ações educacionais sistematizadas, proporcionando melhoras na qualidade de ensino.

META – 56

Programa: **INCLUSÃO DIGITAL.**

Facilitar o acesso à tecnologia da população menos favorecida.

META – 57

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.**

Apoiar, em caráter suplementar, os sistemas de ensino na implantação da inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.

META – 58

Programa: **HORTA ESCOLAR.**

Incentivar os alunos principalmente da zona rural a trabalhar com agricultura.

META – 59

Programa: **REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.**

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

META – 60

Programa: **PROMOÇÃO DE EVENTOS.**

Realizar eventos no qual possa difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

META – 61

Programa: **MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

META – 62

Programa: **INFRA-ESTRUTURA URBANA.**

Oferecer infra-estrutura à população necessitada de espaço, vias e serviços públicos.

META – 63

Programa: **HABITAÇÃO POPULAR.**

Melhorar as condições habitacionais da população carente.



META – 64

Programa: **SANEAMENTO SIMPLIFICADO.**

Dotar as edificações nas áreas, urbanas e rural de sistema de esgotamento sanitário com a sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde.

META – 65

Programa: **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

Manter a operacionalidade do Aterro Sanitário, inclusive com investimentos em novas tecnologias.

META – 66

Programa: **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.

META – 67

Programa: **QUALIDADE AMBIENTAL.**

Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de risco e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

META – 68

Programa: **SERVIÇOS URBANOS DE ÁGUA E ESGOTO.**



Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços públicos urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

META – 69

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF.**

Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com gestão de empregos e distribuição de renda.

META – 70

Programa: **ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR.**

Contribuir para a sustentabilidade da atividade agropecuária, mediante a implementação de políticas públicas e de mecanismos de apoio à produção à comercialização e ao armazenamento, bem como manter estoques de produtos agropecuários para a regularidade do abastecimento interno visando o equilíbrio de preços ao consumidor.

META – 71

Programa: **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS.**

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas e cultivo e manejo do solo.

META – 72

Programa: **CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS.**

Promover campanhas de vacinação de rebanhos.

META – 73

Programa: **AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS.**



Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.

META – 74

Programa: **BOLSA – SAFRA.**

Garantir uma renda mínima para os agricultores em caso de perda da produção por motivos diversos.

META – 75

Programa: **APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR.**

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.

META – 76

Programa: **MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES.**

Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas.
Melhoria da disposição dos boxes, otimização do espaço, visando favorecer a comercialização nas vendas.

META – 77

Programa: **NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO.**

Fornecer instrumento prático e básico, para que os jovens possam atuar em funções iniciais em empresas do mercado formal.

META – 78



Programa: **ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL.**

Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolar, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento d'água.

META- 79

Programa: **QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS.**

Melhorar as condições das estradas do município.

META – 80

Programa: **EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO.**

Melhorar o Trânsito e os serviços dos Transportes alternativos, mototáxi e outros.

META – 81

Programa: **DESPORTO E LAZER MUNICIPAL.**

Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

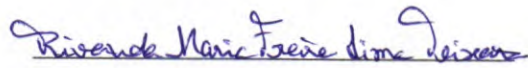
META – 82

Programa: **INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL.**

Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.



Jupi, 21 de julho de 2025.



Rivanda Maria Freire Lima Teixeira

Prefeita



ANEXO II DO
PROJETO DE LDO 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi determinado pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2026, os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1.DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:



ANEXO II DO
PROJETO DE LDO 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

7. DEMONSTRATIVO VII:

Projeção Atuarial do RPPS;



ANEXO II DO
PROJETO DE LDO 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

9. DEMONSTRATIVO IX:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

10. DEMONSTRATIVO X:

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita;

11. DEMONSTRATIVO XI:

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa;

12. DEMONSTRATIVO XII:

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;

13. DEMONSTRATIVO XIII:

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;



ANEXO II DO
PROJETO DE LDO 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

14. DEMONSTRATIVO XIV:

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública;

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional.





Tabela 1 - Metas Anuais



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)
Receita Total	124.737	119.081	1,017	128.604	116.923	1,022	132.462	114.428	15,760
Receitas Primárias (I)	127.583	121.798	1,040	116.559	105.972	0,926	120.639	104.214	15,760
Despesa Total	124.737	119.081	1,017	128.604	116.923	1,022	132.462	114.428	15,760
Despesas Primárias (II)	140.274	133.913	1,143	119.761	108.884	0,951	123.953	107.077	15,760
Resultado Primário (I-II)	-12.691	-12.116	-0,103	-3.202	-2.911	-0,025	-3.314	-2.863	15,760
Resultado Nominal	10.597	10.116	0,086	2.003	1.821	0,016	-974	-841	15,760
Dívida Pública Consolidada	10.947	10.451	0,089	10.072	9.157	0,080	9.266	8.004	15,760
Dívida Consolidada Líquida	10.372	9.902	0,085	9.475	8.614	0,075	8.648	7.471	15,760

Notas:

1 - O Variação real anual do PIB do estado de Pernambuco em 2024 foi de (3,4%), abaixo da média do Nordeste (3,80%) e igual da variação nacional (3,40%), conforme divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidefem.pe.gov.br, e através de e-mail onde projeta os valores constantes da tabela abaixo.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027 foram fornecidos por e-mail, pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)
2024	3,40%	11.700.000
2025	2,30%	11.969.100
2026	2,50%	12.268.328
2027	2,60%	12.587.304
2028	2,60%	12.914.574

* Parâmetros da Secretaria de Planejamento e Estratégias - Ministério da Fazenda

[Assinatura]



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	132.448	0,158	132.448	0,155	0	0,00
Receitas Primárias (I)	127.583	0,152	127.583	0,149	0	0,00
Despesa Total	142.770	0,170	142.770	0,167	0	0,00
Despesas Primárias (II)	140.274	0,167	140.274	0,164	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	-12.691	-0,015	-12.691	-0,015	0	0,00
Resultado Nominal	10.116	0,012	10.597	0,012	481	4,75
Dívida Pública Consolidada	10.451	0,012	12.934	0,015	2.483	23,76
Dívida Consolidada Líquida	-1.254	-0,001	9.343	0,011	10.597	-845,06

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2024 teve como fonte de informação o IBGE e a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

Handwritten signature

Ronald

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

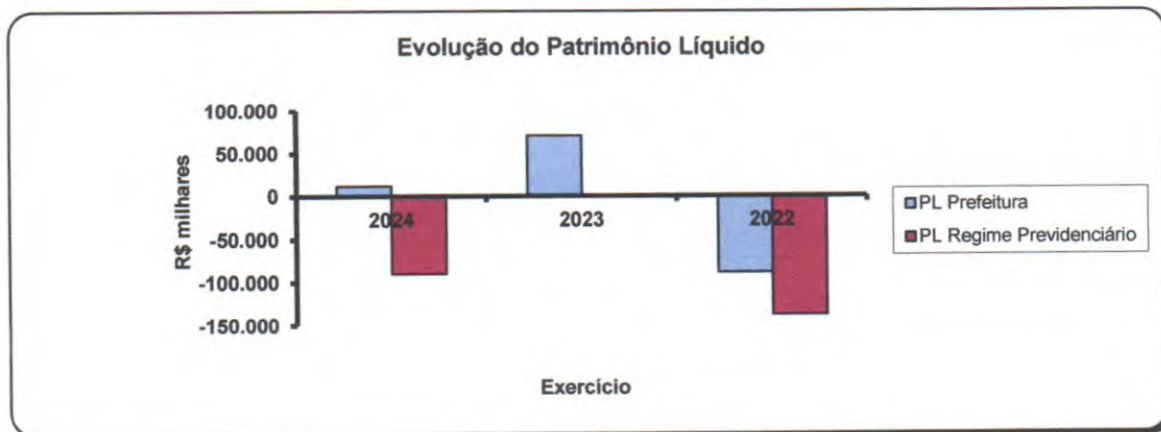
LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	12.032	100	70.682	100	-88.972	100
TOTAL	12.032	100	70.682	100	-88.972	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO*						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-90.122	100	-6	100	-138.140	100
TOTAL	-90.122	100	-6	100	-138.140	100

* Dados não disponíveis



[Assinatura]

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (d)	2022
RECEITAS DE CAPITAL	420	107	74
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	420	107	74
Alienação de Bens Móveis	420	107	74
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	420	107	74
DESPESAS LIQUIDADAS	2024 (b)	2023 (e)	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	469	108	0
DESPESAS DE CAPITAL	469	108	0
Investimentos	469	108	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	469	108	0
	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	24	73	74



Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	11.073	11.041	9.670
Receitas de Contribuição	10.849	10.920	9.460
Pessoal Civil	10.640	10.798	9.010
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação [REDACTED] PS	209	122	450
Receita Patrimonial	224	121	160
Outras Receitas Correntes	0	0	50
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	11.073	11.041	9.670
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
ADMINISTRAÇÃO GERAL	329	760	520
Despesas Correntes	322	755	500
Despesas de Capital	7	5	20
PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.496	9.915	10.550
Pessoal Civil	9.496	9.915	10.550
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação [REDACTED] PS	0	0	0
Compensação [REDACTED] e RGPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	9.825	10.675	11.070
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	1.248	366	-1.400
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	2.544	2.910	1.510





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2025	13.013	10.179	2.834	5.830
2026	15.997	10.139	5.858	11.688
2027	16.377	10.635	5.742	17.430
2028	16.699	10.976	5.723	23.153
2029	17.059	11.662	5.397	28.550
2030	17.304	11.831	5.473	34.023
2031	17.536	12.070	5.466	39.489
2032	17.804	12.369	5.435	44.924
2033	18.014	12.333	5.681	50.605
2034	18.227	12.637	5.590	56.195
2035	18.416	13.020	5.396	61.591
2036	18.577	13.158	5.419	67.010
2037	18.726	13.608	5.118	72.128
2038	18.853	13.890	4.963	77.091
2039	18.932	14.089	4.843	81.934
2040	18.968	14.060	4.908	86.842
2041	19.060	14.502	4.558	91.400
2042	19.060	14.527	4.533	95.933
2043	19.035	14.501	4.534	100.467
2044	19.060	14.471	4.589	105.056
2045	19.008	14.429	4.579	109.635
2046	18.942	14.223	4.719	114.354
2047	18.919	14.131	4.788	119.142
2048	18.804	14.078	4.726	123.868
2049	18.722	14.179	4.543	128.411
2050	18.583	14.035	4.548	132.959
2051	18.457	13.732	4.725	137.684
2052	13.336	13.608	-272	137.412
2053	13.193	13.278	-85	137.327
2054	13.067	12.824	243	137.570
2055	12.953	12.417	536	138.106
2056	12.821	12.098	723	138.829
2057	12.704	11.662	1.042	139.871
2058	12.611	11.414	1.197	141.068
2059	12.508	10.958	1.550	142.618





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=(“d” exerc. Anteior) + (c)
2060	12.398	10.492	1.906	144.524
2061	12.298	10.133	2.165	146.689
2062	12.233	9.709	2.524	149.213
2063	12.188	9.393	2.795	152.008
2064	12.131	8.984	3.147	155.155
2065	12.083	8.463	3.620	158.775
2066	12.093	8.179	3.914	162.689
2067	12.131	7.847	4.284	166.973
2068	12.160	7.437	4.723	171.696
2069	12.227	6.994	5.233	176.929
2070	12.349	6.667	5.682	182.611
2071	12.478	6.325	6.153	188.764
2072	12.647	5.996	6.651	195.415
2073	12.858	5.721	7.137	202.552
2074	13.068	5.378	7.690	210.242
2075	13.333	5.097	8.236	218.478
2076	13.642	4.855	8.787	227.265
2077	13.951	4.502	9.449	236.714
2078	14.339	4.294	10.045	246.759
2079	14.736	3.991	10.745	257.504
2080	15.156	3.698	11.458	268.962
2081	15.603	3.466	12.137	281.099
2082	16.040	3.236	12.804	293.903
2083	16.476	2.793	13.683	307.586
2084	17.020	2.523	14.497	322.083
2085	17.612	2.265	15.347	337.430
2086	18.279	2.081	16.198	353.628
2087	18.985	1.883	17.102	370.730
2088	19.734	1.706	18.028	388.758
2089	20.519	1.548	18.971	407.729
2090	21.312	1.261	20.051	427.780
2091	22.196	1.059	21.137	448.917
2092	23.159	901	22.258	471.175
2093	24.194	792	23.402	494.577
2094	25.293	696	24.597	519.174
2095	26.465	618	25.847	545.021
2096	27.707	587	27.120	572.141
2097	28.996	498	28.498	600.639
2098	30.368	455	29.913	630.552
2099	31.809	401	31.408	661.960

Fonte: www.previdenciasocial.gov.br





Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V					R\$ milhares
SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2026	2027	2028	
TOTAL					-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[Handwritten signature]

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Com...



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2026	
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III)=(I+II)		
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
Novas DDOC		
Novas DDOC geradas por PPP's		0
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)		

Nota:

Nota:
1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2026.

Ben Davis

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2023	Realizado 2024	Projetado 2025
RECEITAS CORRENTES	86.126	109.083	105.337
Receita Tributária	3.245	4.802	3.785
Receitas de Contribuições	10.641	10.798	10.410
Receita Patrimonial	1.939	1.945	1.532
Aplicações Financeiras	1.939	1.945	1.532
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	70.049	90.930	89.036
Cota-Parte do FPM	26.491	32.174	34.100
Transf. de Recursos do SUS - FMS	10.721	17.506	12.554
Outras Transferências Correntes	32.837	41.250	42.382
Outras Receitas Correntes	252	608	574
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	252	608	574
RECEITA DE CAPITAL	17.493	23.365	15.182
Operações de Créditos	2.500	2.500	2.262
Alienação de Bens	107	420	166
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	14.886	20.445	12.754
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	103.619	132.448	120.519

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	109.024	112.404	115.776
Receita Tributária	3.917	4.039	4.160
Receitas de Contribuições	10.774	11.108	11.442
Receita Patrimonial	1.586	1.635	1.684
Aplicações Financeiras	1.586	1.635	1.684
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	92.152	95.009	97.859
Cota-Parte do FPM	35.294	36.388	37.479
Transf. de Recursos do SUS - FMS	12.993	13.396	13.798
Outras Transferências Correntes	43.865	45.225	46.582
Outras Receitas Correntes	594	613	631
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	594	613	631
RECEITA DE CAPITAL	15.713	16.200	16.686
Operações de Créditos	2.341	2.414	2.486
Alienação de Bens	172	177	182
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	13.200	13.610	14.018
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	124.737	128.604	132.462

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.




I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	3.245	-
2024	4.802	47,98%
2025	3.785	-21,18%
2026	3.917	3,50%
2027	4.039	3,10%
2028	4.160	3,00%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	#DIV/0!
2025	0	#DIV/0!
2026	0	#DIV/0!
2027	0	#DIV/0!
2028	0	#DIV/0!

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, associada à revisão da base cálculo do IPTU realizada para o exercício de 2025, o que refletirá num acréscimo nas projeções de 2026 a 2028, cumulativamente.

2 - As projeções para 2025, 2026, 2027 e 2028 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,90%, 3,50%, 3,10% e 3,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2025, 2026, 2027 e 2028 com os respectivos percentuais de 2,30%, 2,50%, 2,60% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	26.491	-
2024	32.174	21,45%
2025	34.100	5,99%
2026	35.294	3,50%
2027	36.388	3,10%
2028	37.479	3,00%




Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	10.721	-
2024	17.506	63,29%
2025	12.554	-28,29%
2026	12.993	3,50%
2027	13.396	3,10%
2028	13.798	3,00%

Notas:

1 - As projeções das transferências para 2026, 2027 e 2028 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 3,50%, 3,10% e 3,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2026, 2027 e 2028 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,60% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	252	-
2024	608	141,27%
2025	574	-5,59%
2026	594	3,50%
2027	613	3,10%
2028	631	3,00%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	17.493	-
2024	23.365	33,57%
2025	15.182	-35,02%
2026	15.713	3,50%
2027	16.200	3,10%
2028	16.686	3,00%

Notas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos advindos da União. As projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 são fundamentadas em convênios previstos pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município.






II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2023	Realizada 2024	Projetada 2025
DESPESAS CORRENTES	79.639	100.056	92.395
Pessoal e Encargos Sociais	46.499	51.114	52.378
Juros e Encargos da Dívida	0	0	102
Outras Despesas Correntes	33.140	48.942	39.915
DESPESAS DE CAPITAL	17.026	42.714	27.724
Investimentos	16.525	40.218	27.068
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	501	2.496	656
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	400
TOTAL	96.665	142.770	120.519

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES	95.629	98.593	101.551
Pessoal e Encargos Sociais	54.211	55.892	57.569
Juros e Encargos da Dívida	106	109	112
Outras Despesas Correntes	41.312	42.593	43.870
DESPESAS DE CAPITAL	28.694	29.584	30.471
Investimentos	28.015	28.884	29.750
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	679	700	721
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	414	427	440
TOTAL	124.737	128.604	132.462

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,90%, 3,50%, 3,10% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2025 a 2028. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2025 a 2028 com os respectivos percentuais de 2,30%, 2,50%, 2,60% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 encaminhado ao Congresso Nacional.





II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	46.499	-
2024	51.114	9,92%
2025	52.378	2,47%
2026	54.211	3,50%
2027	55.892	3,10%
2028	57.569	3,00%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	#DIV/0!
2025	102	#DIV/0!
2026	106	3,50%
2027	109	3,10%
2028	112	3,00%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 6,00%, 6,00%, 6,00% e 6,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028.

2 - As projeções da TJPL foram estimadas pelo Conselho Monetário Nacional e publicadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	400	-
2026	414	3,50%
2027	427	3,10%
2028	440	3,00%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.





III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	86.126	109.083	105.337	109.024	112.404	115.776
Receita Tributária	3.245	4.802	3.785	3.917	4.039	4.160
Receitas de Contribuições	10.641	10.798	10.410	10.774	11.108	11.442
Receita Patrimonial	1.939	1.945	1.532	1.586	1.635	1.684
Aplicações Financeiras (II)	1.939	1.945	1.532	1.586	1.635	1.684
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	70.049	90.930	89.036	92.152	95.009	97.859
Outras Receitas Correntes	252	608	574	594	613	631
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	84.187	107.138	103.805	107.438	110.769	114.092
RECEITA DE CAPITAL (IV)	17.493	23.365	15.182	15.713	16.200	16.686
Operações de Créditos (V)	2.500	2.500	2.262	2.341	2.414	2.486
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	107	420	166	172	177	182
Transferências de Capital	14.886	20.445	12.754	0	13.610	14.018
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	14.886	20.445	12.754	13.200	13.610	14.018
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	99.073	127.583	116.559	120.639	124.378	128.110
DESPESAS CORRENTES (X)	79.639	100.056	92.395	95.629	98.593	101.551
Pessoal e Encargos Sociais	48.499	51.114	52.378	54.211	55.892	57.569
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	102	106	109	112
Outras Despesas Correntes	33.140	48.942	39.915	41.312	42.593	43.870
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	79.639	100.056	92.293	95.523	98.484	101.439
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	17.026	42.714	27.724	28.694	29.584	30.471
Investimentos	16.525	40.218	27.068	28.015	28.884	29.750
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	501	2.496	656	679	700	721
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	16.525	40.218	27.068	28.015	28.884	29.750
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	400	414	427	440
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	96.164	140.274	119.761	123.953	127.795	131.629
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	2.909	-12.691	-3.202	-3.314	-3.417	-3.519

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.





IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	12.890	12.934	11.899	10.947	10.072	9.266
DEDUÇÕES (II)	14.144	3.591	553	575	597	618
Ativo Financeiro	17.148	5.450	553	575	597	618
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	3.004	1.859	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-1.254	9.343	11.346	10.372	9.475	8.648
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	-1.254	9.343	11.346	10.372	9.475	8.648
RESULTADO NOMINAL	(b-a*) 0	(c-b) 10.597	(d-c) 2.003	(e-d) -974	(f-e) -897	(g-f) -827

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

*: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2024



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	12.890	12.934	11.899	10.947	10.072	9.266
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	12.890	12.934	11.899	10.947	10.072	9.266
DEDUÇÕES (II)	14.144	3.591	553	575	597	618
Ativo Disponível	17.148	5.450	553	575	597	618
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	3.004	1.859	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	-1.254	9.343	11.346	10.372	9.475	8.648

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2024	2025	2026	2027	2028
INSS	5.708	5.251	4.831	4.445	4.089
CELPE	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0
FINISA	7.042	6.479	5.960	5.484	5.045
PASEP	184	169	156	143	132
IPSA	0	0	0	0	0
PRECATORIOS	0	0	0	0	0
OUTRAS DIVIDAS	0	0	0	0	0
TOTAIS	12.934	11.899	10.947	10.072	9.266

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2024 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2024	Valores em milhares (R\$)
Realizável de 2024	5.450
(=) Ativo Financeiro de 2024	0
(-) Restos a Pagar	5.450
(=) Saldo Financeiro de 2024	1.859
(+) Resultado Primário provável para 2025	3.591
(=) Saldo Financeiro projetado para 2025	-3.202
(+) Restos a pagar pagos até junho de 2025	389
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2025	164
	553



ANEXO III
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, Art. 4º § 3º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal, na hipótese do aumento ser superior ao percentual indicado na tabela II.a da Memória de Cálculo de Despesa com Pessoal e Encargos Sociais.	983	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e anulação de dotações discricionárias.	983
AL	983	TOTAL	983

Fonte: Secretaria de finanças do município

Notas:

- 1- Não dispomos da estimativa de valor em razão de não se conhecer o valor que será atribuído ao salário mínimo para 2026.
- 2- A fonte de recursos financeiros, caso haja este impacto, será do FUNDEB e do Tesouro Municipal.



Jupi (PE), 21 de julho de 2025

OFÍCIO N° 206/2025

Excelentíssimo

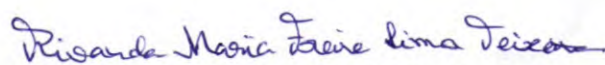
Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Vereadores
JUPI (PE)

Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2026.

O projeto sob comento contém o texto da LDO para o exercício de 2026 e os Anexos de Prioridades, de Metas e Riscos Fiscais.

Valemo-nos da oportunidade para reiterarmos os nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.


Rivanda Maria Freire Lima Teixeira

Prefeita


José Ailton Alves de Moura
Aux. Administrativo
Portaria 36/94
23/07/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
Protocolo: 20250916095558-16:34:56
Remetente: Prefeitura de Jupi
Documento: OFÍCIO N°: 206/2025
Natureza: Encaminhamento
Chave de validação: 9BY01W



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

OFÍCIO CIRCULAR Nº. 014/2025

Jupi, em 28 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

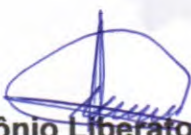
Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando em anexo para o conhecimento de Vossas Senhorias, cópia dos **Projetos de Lei do Executivo Municipal**, para a devida análise e se necessário, emissão de pareceres.

- Nº. 013/2025, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jupi com o seu Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi – IPSJ e dá outras providências";

- Nº. 014/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,


Antônio Liberato Sobrinho
- PRESIDENTE -

Ilmo. Presidente

Sr. Antônio Pedro da Silva

Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Indústria, Comércio, Direitos Humanos e dos Animais
Câmara Municipal de Jupi/PE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI

Remetente: CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
Documento: OFÍCIO CIRCULAR Nº: 014/2025
Natureza: Encaminhamento
Chave de validação: PDJY9B

0:07:34

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

OFÍCIO CIRCULAR Nº. 014/2025

Jupi, em 28 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando em anexo para o conhecimento de Vossas Senhorias, cópia dos **Projetos de Lei do Executivo Municipal**, para a devida análise e se necessário, emissão de pareceres.

- Nº. 013/2025, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jupi com o seu Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi – IPSJ e dá outras providências";
- Nº. 014/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,


Antônio Liberato Sobrinho
- PRESIDENTE -

*RECIBO
28/07/2025*

Ilmo. Presidente
Sr. Fábio Júnior Teixeira
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Jupi/PE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI

Remetente: CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
Documento: OFÍCIO CIRCULAR Nº: 014/2025
Natureza: Encaminhamento
Chave de validação: PDJY9B

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000
☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

OFÍCIO CIRCULAR Nº. 014/2025

Jupi, em 28 de julho de 2025.

Senhora Secretária,

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando em anexo para o conhecimento de Vossas Senhorias, cópia dos **Projetos de Lei do Executivo Municipal**, para a devida análise e se necessário, emissão de pareceres.

- **Nº. 013/2025**, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jupi com o seu Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi – IPSJ e dá outras providências";

- **Nº. 014/2025**, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,


Antônio Liberato Sobrinho
- PRESIDENTE -

*Recbi aos 28 de julho 2025
O 10h30min
[Signature]*

Ilmo. Secretária

Sr. José Adriano da Silva

Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Lazer, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agropecuário, Agricultura Familiar, Turismo e Juventude
Câmara Municipal de Jupi/PE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI

0:07:34
Remetente: CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
Documento: OFÍCIO CIRCULAR Nº: 014/2025
Natureza: Encaminhamento

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

OFÍCIO CIRCULAR Nº. 014/2025

Jupi, em 28 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando em anexo para o conhecimento de Vossas Senhorias, cópia dos **Projetos de Lei do Executivo Municipal**, para a devida análise e se necessário, emissão de pareceres.

- Nº. 013/2025, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jupi com o seu Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi – IPSJ e dá outras providências";
- Nº. 014/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,

Antônio Liberato Sobrinho
- PRESIDENTE -

Recebido em 28/07/2025

Ilmo. Presidente

Sr. Paulo César Cordeiro Vilela

Comissão Permanente de Transportes, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos
Câmara Municipal de Jupi/PE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI

Remetente: CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
Documento: OFÍCIO CIRCULAR Nº: 014/2025
Natureza: Encaminhamento
Chave de validação: PDJY9B

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000
☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

OFÍCIO CIRCULAR Nº. 014/2025

Jupi, em 28 de julho de 2025.

Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando em anexo para o conhecimento de Vossas Senhorias, cópia dos **Projetos de Lei do Executivo Municipal**, para a devida análise e se necessário, emissão de pareceres.

- Nº. 013/2025, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jupi com o seu Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi – IPSJ e dá outras providências";

- Nº. 014/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,

Antônio Liberato Sobrinho
- PRESIDENTE -

Ilma. Presidente
Sra. **Vanderleia Almeida da Silva Silvério**
Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas
Câmara Municipal de Jupi/PE.

Recebi
28/07/2025
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI

Remetente: CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
Documento: OFÍCIO CIRCULAR Nº: 014/2025
Natureza: Encaminhamento
Chave de validação: PDJY9B

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000
☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
CNPJ: 11.240.967/0001-67
PUBLICADO EM 22/08/2025
VISTO: _____

José Ailton Alves de Moura
Aux. Administrativo
Portaria 36/94

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 011/2025

O Presidente da Comissão Permanente de **Constituição, Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno, resolve **convocar** os demais membros desta Comissão, para uma reunião que será realizada no dia 25/08/2025 (segunda-feira), às 08h25m., no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, com a finalidade de debater e emitir Parecer do **Projeto de Lei** do Executivo Municipal n.º **14/2025**, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Jupi/PE, em 22 de agosto de 2025.

Fábio Júnior Teixeira
- PRESIDENTE -





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
CNPJ: 11.240.967/0001-67
PUBLICADO EM 22/08/2025
VISTO: _____

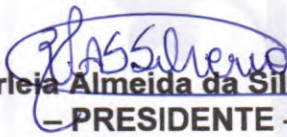
José Ailton Alves de Moura
Aux. Administrativo
Portaria 36/94

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 009/2025

A Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno, resolve convocar os demais membros desta Comissão, para uma reunião que será realizada no dia 25/08/2025 (segunda-feira), às 09h50m., no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, com a finalidade de debater e emitir Parecer do **Projeto de Lei** do Executivo Municipal nº. 14/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Jupi/PE, em 22 de agosto de 2025.


Vanderleia Almeida da Silva Silvério
- PRESIDENTE -





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
CNPJ: 11.240.967/0001-67
PUBLICADO EM 22/08/2025
VISTO: _____

José Ailton Alves de Moura
Aux. Administrativo
Portaria 36/94

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES,
LAZER, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO,
AGRICULTURA FAMILIAR, TURISMO E JUVENTUDE**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 007/2025

O Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Lazer, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agropecuário, Agricultura Familiar, Turismo e Juventude da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno, resolve convocar os demais membros desta Comissão, para uma reunião que será realizada no dia 25/08/2025 (segunda-feira), às 10h55m., no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, com a finalidade de debater e emitir Parecer do **Projeto de Lei** do Executivo Municipal nº. 14/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Jupi/PE, em 22 de agosto de 2025.


José Adriano da Silva
– PRESIDENTE –





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
CNPJ: 11.240.967/0001-67
PUBLICADO EM 22/08/2025
VISTO: _____

José Ailton Alves de Moura
Aux. Administrativo
Portaria 36/94

**COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 001/2025

O Presidente da Comissão Permanente de **Transporte, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos** da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno, resolve **convocar** os demais membros desta Comissão, para uma reunião que será realizada no dia 25/08/2025 (segunda-feira), às 11h45m., no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, com a finalidade de debater e emitir Parecer do **Projeto de Lei** do Executivo Municipal nº. 14/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Jupi/PE, em 22 de agosto de 2025.


Paulo César Cordeiro Vilela
- PRESIDENTE -

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
CNPJ: 11.240.967/0001-67
PUBLICADO EM 22/08/2025
VISTO: _____

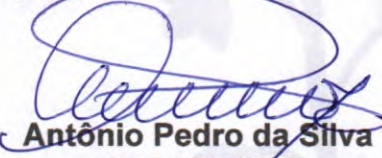
José Ailton Alves de Moura
Aux. Administrativo
Portaria 36/94

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
TRABALHO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DIREITOS HUMANOS E DOS
ANIMAIS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 007/2025

O Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Indústria, Comércio, Direitos Humanos e dos Animais, da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno, resolve convocar os demais membros desta Comissão, para uma reunião que será realizada no dia 25/08/2025 (segunda-feira), às 12h50m., no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, com a finalidade de debater e emitir Parecer do **Projeto de Lei** do Executivo Municipal nº. 14/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Jupi/PE, em 22 de agosto de 2025.


Antônio Pedro da Silva
— PRESIDENTE —





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PAUTA DA REUNIÃO DO DIA 25/08/2025

A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, Estado Pernambuco, estará reunida nas dependências do Poder Legislativo Municipal para analisarem a seguinte matéria:

- **Projeto de Lei nº. 014/2025**, autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Fábio Júnior Teixeira
PRESIDENTE DA COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

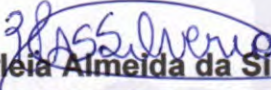
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS

PAUTA DA REUNIÃO DO DIA 25/08/2025

A Comissão de **Orçamento Finanças e Contas** da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, Estado Pernambuco, estará reunida nas dependências do Poder Legislativo Municipal para analisarem a seguinte matéria:

- **Projeto de Lei nº. 014/2025**, autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências."




Vanderleia Almeida da Silva Silvério
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

**COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER, MEIO
AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, AGRICULTURA
FAMILIAR, TURISMO E JUVENTUDE**

PAUTA DA REUNIÃO DO DIA 25/08/2025

A Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Lazer, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agropecuário, Agricultura Familiar, Turismo E Juventude Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, Estado Pernambuco, estará reunida nas dependências do Poder Legislativo Municipal para analisarem a seguinte matéria:

- **Projeto de Lei nº. 014/2025**, autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

José Adriano da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

**COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE, OBRAS, URBANISMO E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

PAUTA DA REUNIÃO DO DIA 25/08/2025

A Comissão de **Transporte, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos** da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, Estado Pernambuco, estará reunida nas dependências do Poder Legislativo Municipal para analisarem a seguinte matéria:

- Projeto de Lei nº. 014/2025, autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências"

Paulo César Cordeiro Vilela
PRESIDENTE DA COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DIREITOS HUMANOS E DOS ANIMAIS**

PAUTA DA REUNIÃO DO DIA 25/08/2025

A Comissão de **Saúde, Assistência Social, Trabalho, Indústria, Comércio, Direitos Humanos E dos Animais** da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, Estado Pernambuco, estará reunida nas dependências do Poder Legislativo Municipal para analisarem a seguinte matéria:

- **Projeto de Lei nº. 014/2025**, autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".



Antônio Pedro da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 09h00min., atendendo a convocação contida no **Edital nº 011/2025**, de **22/08/2025**, em conformidade com as normas regimentais desta Casa Legislativa, especialmente os Artigos 43, 48 e seus Parágrafos, além do Artigo 53, foi realizado sorteio para escolha do Relator, sendo designado de forma unânime, o vereador **Antônio Pedro da Silva**, para emitir o devido parecer da presente matéria, que entrará na pauta da sessão ordinária do dia vinte e sete deste mês. Desta feita, os membros da referida Comissão iniciaram a discussão, analisando pontos estratégicos do **Projeto de Lei nº 014/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências"***, visando orientar a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social, que estabelece prioridades, metas anuais de receitas, despesas, resultado nominal resultado primário, montante da dívida, avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior, evolução do patrimônio líquido, avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, estimativa de compensação de renúncia de receita e riscos fiscais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000. Observados os itens acima citados, principalmente sobre os cuidados com o RC [REDAÇÃO] tidos através da renúncia de receitas, fatos que comprometem a segurança de uma boa gestão, e devido ao fato desta **LDO** ser um parâmetro oficial que incorpora todas as diretrizes, formas e objetivos para a concretização do Orçamento anual – a **LOA**, por ser a matéria um tema do conhecimento de todos, encerraram a presente discussão às 09:40min, opinando pela sua breve **APROVAÇÃO**, determinando, de imediato, que seja feito o relatório, e concluído o respectivo parecer, a fim de que, se produzam os efeitos legais. Do

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com

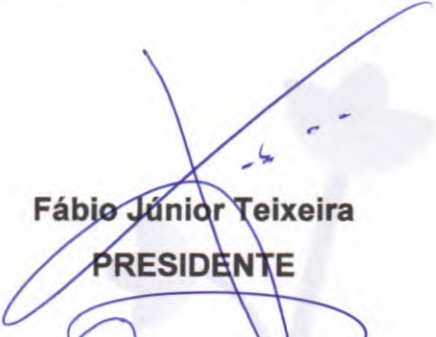




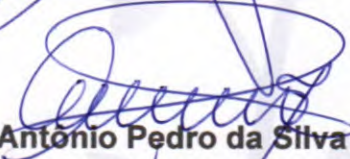
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

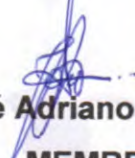
que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelos membros desta Comissão, a fim de que, produza os devidos efeitos legais. Jupi, em 25 de agosto de 2025.


Fábio Júnior Teixeira

PRESIDENTE


Antônio Pedro da Silva

SECRETÁRIO


José Adriano da Silva

MEMBRO





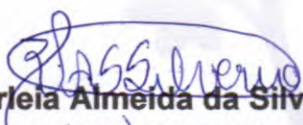
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

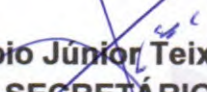
Casa Zylmiro Guilherme

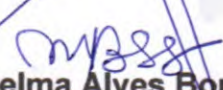
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS

ATA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 09h55min, reuniram-se os membros desta Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas, para deliberar sobre o **Projeto de Lei nº 014/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências**”. Estando em conformidade com as normas regimentais desta Casa Legislativa, especialmente os Artigos 43, 48 e seus Parágrafos, além do Artigo 53, foi realizado sorteio para escolha do Relator ou Relatora da matéria, sendo designada a vereadora **Maria Joselma Alves Borges Santos**, para emissão do Parecer referente ao Projeto de Lei acima mencionado. A designação foi aceita pelos demais membros e esta Comissão entendeu que o projeto se encontra em conformidade com as normas legais vigentes, não apresentando impedimentos para sua tramitação e aprovação, sendo os membros desta Comissão favoráveis ao Projeto e entendendo a sua legitimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião às 10h41min. Para constar, foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros desta Comissão, para que produza seus devidos e legais efeitos. Jupi/PE, 25 de agosto de 2025.


Vanderleia Almeida da Silva Silvério
PRESIDENTE


Fábio Júnior Teixeira
SECRETÁRIO


Maria Joselma Alves Borges Santos
MEMBRO





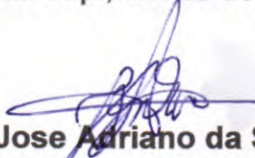
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

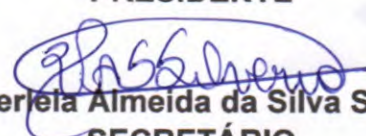
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER,
MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, AGRICULTURA
FAMILIAR, TURISMO E JUVENTUDE**

ATA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 11h. atendendo a convocação contida no **Edital nº 007/2025**, de **22/08/2025**, em conformidade com as normas regimentais desta Casa Legislativa, especialmente os Artigos 43, 48 e seus Parágrafos, além do Artigo 53, automaticamente foi nomeada Relatora, a vereadora **Vanderleia Almeida da Silva Silvério** para emitir o Parecer da matéria que entrará na pauta da reunião ordinária do próximo dia vinte e sete do mês em curso. Assim, reuniram-se os membros da Comissão supramencionada, estando ausente o Membro, vereador **Josedilson dos Santos**, sendo assim, demos continuidade para proceder à análise, discussão e emissão do Parecer do **Projeto de Lei nº 014/2025**, autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e execução da Lei Orçamento de 2026 e dá outras providências”, e dá outras providências. E, por ser a matéria, importantíssima, pois, determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve estabelecer as metas e prioridades da administração Pública Municipal, na qual orienta a elaboração da Lei Orçamentária anual – a LOA do nosso município. Dispensando mais comentários, que seja feito o relatório, concluído o respectivo Parecer e que se produzam os efeitos legais. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião às 11h30min. Do que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelos membros presentes desta Comissão, a fim de que, produza os devidos efeitos legais. Jupi, em 25 de agosto de 2025.


Jose Adriano da Silva

PRESIDENTE


Vanderleia Almeida da Silva Silvério
SECRETÁRIO





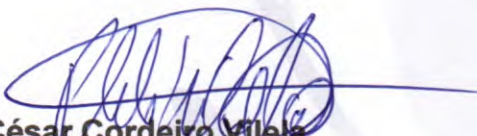
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

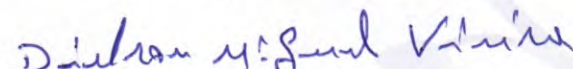
Casa Zulmiro Guilherme

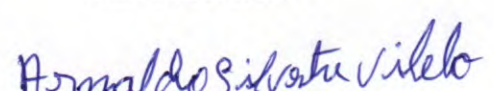
**COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

ATA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 11h55min. atendendo a convocação contida no **Edital nº 001/2025**, de **22/08/2025**, em conformidade com as normas regimentais desta Casa Legislativa, especialmente os Artigos 43, 48 e seus Parágrafos, além do Artigo 53, foi realizado sorteio para escolha do Relator, sendo designado pelos membros desta Comissão, o vereador **Dielson Miguel Vieira**, para emitir o Parecer da matéria que entrará na pauta da Reunião Ordinária do próximo dia 27 (vinte e sete) do mês em curso. Assim, reuniram-se os membros da Comissão supramencionada, sendo assim, dando continuidade, para proceder a análise, discussão e emissão do Parecer do **Projeto de Lei nº 014/2025**, autoria do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e execução da Lei Orçamento de 2026, e dá outras providências**”. E, por ser a matéria, importantíssima, pois, determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve estabelecer as metas e prioridades da administração Pública Municipal, na qual orienta a elaboração da Lei anual Orçamentária para nosso município e dispensando mais comentários, determinam que seja feito o relatório e concluído o respectivo Parecer. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 12h26min. Do que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelos membros desta Comissão, a fim de que, produza os devidos efeitos legais. Jupi, em 25 de agosto de 2025.


Paulo César Cordeiro Vilela
PRESIDENTE


Dielson Miguel Vieira
SECRETÁRIO


Arnaldo Silvestre Vilela
MEMBRO

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





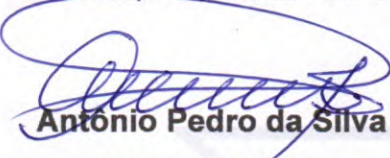
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DIREITO HUMANOS E DOS ANIMAIS**

ATA

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 13h10min., o Sr. Presidente dar início a reunião registrando a ausência do Secretário Antônio Jeffeton Ferreira Araújo Monteiro. Atendendo a convocação contida no **Edital nº 007/2025**, de **22/08/2025**, em conformidade com as normas regimentais desta Casa Legislativa, especialmente os Artigos 43, 48 e seus Parágrafos, além do Artigo 53, automaticamente foi nomeado Relator, o vereador **José Adriano da Silva**, para emitir o Parecer da matéria que entrará na pauta da reunião ordinária do próximo dia vinte e sete do mês em curso. Assim, reuniram-se os demais membros da Comissão supramencionada, para proceder à análise, discussão e emissão de Parecer do **Projeto de Lei nº 014/2025**, autoria do Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências”**, visando orientar a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social, que estabelece prioridades, metas anuais de receitas e despesas, avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, principal [REDACTED] m o RGPS, e os riscos fiscais ocorridos através da renúncia de receitas, fatos que comprometem a legitimidade e a segurança de uma boa gestão e devido ao fato desta LDO ser um parâmetro oficial que incorpora todas as diretrizes, formas e objetivos para a concretização do Orçamento anual – a LOA, determinam que seja feita a elaboração do relatório e do respectivo Parecer. E não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 13h45min, do que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelos membros desta Comissão, a fim de que, produza os devidos efeitos legais. Jupi, em 25 de agosto de 2025.


Antônio Pedro da Silva

PRESIDENTE


José Adriano da Silva

MEMBRO

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 014/2025

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Relator: Vereador Antônio Pedro da Silva

Membros Presentes: Fábio Júnior Teixeira (Presidente), Antônio Pedro da Silva (Secretário) e José Adriano da Silva (Membro).

I – RELATÓRIO

Em cumprimento aos dispositivos regimentais, esta Comissão se reúne para proceder à discussão e emissão do parecer, relativo ao Projeto de Lei nº 014/2025, do Poder Executivo Municipal, que ***“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026”***, tendo esta Comissão analisado cuidadosamente a matéria, e observado que a mesma está dentro da regularidade esperada, atestando a sua legalidade, por estar em consonância com os pressupostos regimentais exigidos, encaminhando-a para apreciação e votação por parte do plenário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata a presente matéria, de tema importante sobre a estrutura financeira para o devido funcionamento da gestão do Executivo Municipal, com base na sua **EMENTA**, que preceitua sobre a elaboração das diretrizes orçamentárias anual para 2026, não sendo encontrado qualquer inconsistência que comprometa a sua discussão, sendo, portanto, constitucional, legal e tecnicamente correto, razões que justificam a sua breve deliberação pelo plenário.

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

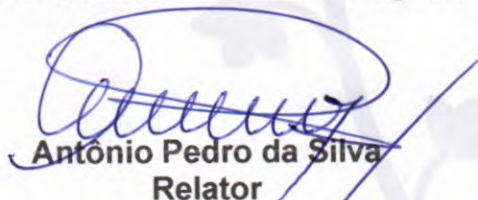
III - VOTO DO RELATOR

Tendo analisado a matéria em tese, com vistas nos seus objetivos, suas alegações e fundamentações, pela sua importância, esta relatoria, após análise e discussão desta Comissão, encaminha o presente projeto à pauta da Sessão a ser realizada neste dia 27 de agosto do ano em curso, por não haver dúvidas relativas a sua necessidade, visto que, a LDO orienta a formação do Orçamento anual, fator que determina o registro de todos os fatos contábeis para o desenvolvimento da gestão municipal, recomendando a sua apreciação, discussão e votação pelo Plenário, e a devida **Aprovação** do mesmo.

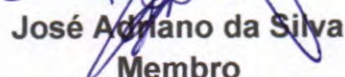
IV – CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanha o voto do Relator e manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do em tela, sendo favorável pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.


Antônio Pedro da Silva
Relator

Fábio Júnior Teixeira
Presidente


José Adriano da Silva
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS

PARECER

Projeto de Lei 014/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026", e dá outras providências.

Relatora: Maria Joselma Alves Borges Santos

Membros Presentes: Vanderleia Almeida da Silva Silvério (Presidente), Fábio Júnior Teixeira (Secretário) e Maria Joselma Alves Borges Santos (Membro)

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas da Câmara Municipal de Jupi/PE, após apreciação dos aspectos orçamentários e financeiros da proposta, verifica que o projeto não compromete o equilíbrio fiscal do município e poderá ser regulamentado por ato do Poder Executivo com previsão orçamentária, conforme a disponibilidade de recursos públicos.

O presente Projeto de Lei, buscou manter-se em consonância com a política fiscal do Governo Federal, as metas fiscais estabelecidas para o biênio 2026 a 2027, de forma que permite melhoria expressiva da relação da dívida/PIB, principal indicador de solvência do setor público.

II – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Compete a esta Comissão avaliar o impacto financeiro e a compatibilidade da proposta com as normas orçamentárias, conforme estabelecido pela legislação municipal vigente.

A proposta demonstra apenso e orienta a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social, estabelecendo prioridades e metas anuais de receita, despesa, resultado nominal, resultado primário e entre outras preocupações que o presente projeto apresenta, estando de acordo com a situação orçamentária do município.

III – VOTO DA RELATORA

Diante da análise orçamentária e financeira e considerando a viabilidade da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 014/2025, por ser compatível com as previsões do orçamento municipal.

mp88

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

IV – CONCLUSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, acompanha o voto da Relatora e manifesta-se **FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 014/2025, por entender que está em conformidade com os princípios da gestão fiscal e financeira responsável.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

Maria Joselma Alves Borges Santos

RELATORA

Vanderleia Almeida da Silva Silvério

PRESIDENTE

Fábio Júnior Teixeira

SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER,
MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, AGRICULTURA
FAMILIAR, TURISMO E JUVENTUDE**

PARECER

Projeto de Lei nº 014/2025

Projeto de lei: Aatoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamento (LDO) de 2026 e dá outras providencias".

Autoria: Executivo Municipal

Relatora: Vereadora Vanderleia Almeida da Silva Silvério

Membros Presentes: José Adriano da Silva (Presidente) e Vanderleia Almeida da Silva Silvério (Secretária)

I – RELATÓRIO

Em cumprimento aos dispositivos regimentais, esta Comissão se reúne para proceder à devida análise, discussão e, por conseguinte, a emissão do necessário parecer, relativo ao **Projeto de Lei nº 014/2025** de autoria do Executivo Municipal, mediante a Lei supramencionada, tendo a presente Comissão se reunido para analisar a presente matéria, e observado a sua legalidade, por estar em consonância com os pressupostos regimentais exigidos, encaminha o mesmo para apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentada a presente matéria, tendo sua importância, por se tratar de tema importante da área social, no que concerne aos compromissos e cuidados com a nossa população, pela gestão, visando sempre à promoção e garantia de direitos, onde o objetivo desta Comissão é buscar o equilíbrio da gestão por meio das suas pastas específicas, para salvaguardar o bem estar de todos. O projeto em discussão busca manter a consonância com a política fiscal do Governo Federal, as metas fiscais estabelecidas para o biênio de 2026 a 2027 de forma a permitir melhoria expressiva da relação dívida/PIB, principal indicador de solvência do setor público.

Assinatura

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

Não verificamos qualquer inconsistência na matéria em questão, sendo, portanto, constitucional, legal e tecnicamente correto, o devido encaminhamento, razões que nos levam a decidir pela sua apreciação e votação.

III - VOTO DO RELATOR

Analisado cuidadosamente a presente matéria, com o contido no presente relatório e suas fundamentações, pela urgência dado seu encaminhamento, esta Comissão após análise e discussão, encaminha para inclusão na pauta da Sessão a ser realizada neste dia 27 de agosto do corrente ano, por não haver quaisquer dúvidas da sua necessidade às crianças e adolescentes do nosso município, constituem razões suficientes para recomendar a sua regular tramitação e apreciação em Plenário, decidindo pela **Aprovação** do mesmo.

IV – CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Lazer, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agropecuário, Agricultura Familiar, Turismo e Juventude acompanha o voto do Relator e manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 014/2025**, sendo favorável pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.


Vanderleia Almeida da Silva Silvério
Relatora


Jose Adriano da Silva
Presidente

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

**COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

PARECER

Projeto de Lei 014/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026", e dá outras providências.

Relator: Vereador Dielson Miguel Vieira

Membros Presentes: Paulo César Cordeiro Vilela (Presidente), Dielson Miguel Vieira (Secretário) e Arnaldo Silvestre Vilela (Membro)

I – RELATÓRIO

Em cumprimento aos dispositivos regimentais, esta Comissão se reúne para proceder à devida análise, discussão e, por conseguinte, a emissão do necessário parecer, relativo ao **Projeto de Lei nº 014/2025** de autoria do Executivo Municipal, mediante a Lei supramencionada, tendo a presente Comissão se reunido para analisar a presente matéria e observado a sua legalidade, por estar em consonância com os pressupostos regimentais exigidos, encaminha o mesmo para apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentada a presente matéria, tendo sua importância, por se tratar de tema importante da área social, no que concerne aos compromissos e cuidados com a nossa população, pela gestão, visando sempre à promoção e garantia de direitos, onde o objetivo desta Comissão é buscar o equilíbrio da gestão por meio das suas pastas específicas, para salvaguardar o bem estar de todos. O projeto em discussão busca manter a consonância com a política fiscal do governo Federal, as metas fiscais estabelecidas para o biênio de 2026 a 2027 de forma a permitir melhoria expressiva da relação dívida/PIB, principal indicador de solvência do setor público.

Dielson Miguel Vieira

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

Não verificamos qualquer inconsistência na matéria em questão, sendo, portanto, constitucional, legal e tecnicamente correto, o devido encaminhamento, razões que nos levam a decidir pela sua **Aprovação**.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise e fundamentação jurídica do projeto, entendo que o mesmo está em conformidade com a legislação vigente para apreciação e, por essa razão, manifesto meu voto favorável à sua **aprovação**.

IV – CONCLUSÃO

A Comissão de Transportes, obras, urbanismo e serviços públicos acompanha o voto do Relator e manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 014/2025, sendo favorável pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

Dielson Miguel Vieira
RELATOR

Paulo César Cordeiro Vilela
PRESIDENTE

Arnaldo Silvestre Vilela
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DIREITOS HUMANOS E DOS ANIMAIS

PARECER

Projeto de Lei nº 014/2025

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026.

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador José Adriano da Silva

Membros Presentes: Antonio Pedro da Silva (Presidente) e José Adriano da Silva (Membro).

I – RELATÓRIO

Em cumprimento aos dispositivos regimentais, esta Comissão se reúne para proceder à discussão e emissão do Parecer, relativo ao **Projeto de Lei nº 014/2025**, do Poder Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026**”, tendo esta Comissão analisado cuidadosamente a matéria e observado que a mesma está dentro da regularidade esperada, atestando a sua legalidade, por estar em consonância com os pressupostos regimentais exigidos, encaminhando-a para apreciação e votação por parte do Plenário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata a presente matéria, de tema importante sobre a estrutura financeira para o devido funcionamento da gestão do Executivo Municipal, com base na sua **Ementa**, que preceitua sobre a elaboração das Diretrizes Orçamentárias Anual para 2026, não sendo encontrado qualquer inconsistência que comprometa a sua discussão, sendo, portanto, constitucional, legal e tecnicamente correto, razões que justificam a sua breve deliberação pelo Plenário.

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

III - VOTO DO RELATOR

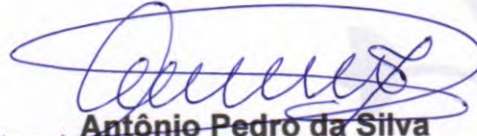
Tendo analisado a matéria em tese, com vistas nos seus objetivos, suas alegações e fundamentações, pela sua importância, esta relatoria, após análise e discussão desta Comissão, encaminha o presente projeto à pauta da Sessão a ser realizada neste dia 27 de agosto do ano em curso, por não haver dúvidas relativas a sua necessidade, visto que, a LDO orienta a formação do Orçamento anual, fator que determina o registro de todos os fatos contábeis para o desenvolvimento da gestão municipal, recomendando a sua apreciação, discussão e votação pelo Plenário, e a devida **Aprovação** do mesmo.

IV – CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Indústria, Comércio, Direitos Humanos e dos Animais, acompanha o voto do Relator e manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do em tela, sendo favorável pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.


José Adriano da Silva
Relator


Antônio Pedro da Silva
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmira Guilherme

ATA

7ª Reunião Ordinária

2º Período Legislativo

1

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, com as presenças dos 10 (dez) vereadores: **Antônio Jeffeton Ferreira Araujo Monteiro, Antônio Liberato Sobrinho, Antônio Pedro da Silva, Arnaldo Silvestre Vilela, Dielson Miguel Vieira, Fábio Júnior Teixeira, José Adriano da Silva, Maria Joselma Alves Borges Santos, Paulo César Cordeiro Vilela e Vanderleia Almeida da Silva Silvério.** Ausente o Vereador **Josedilson dos Santos.** O Sr. Presidente cumprimentou a todos e iniciou a Sessão às 10:32min., informando que todas as Sessões desta Câmara, estão sendo transmitidas pela Rádio Líder FM/ 87.9 de Jupi, Facebook e Instagram. Em seguida no **Expediente**, convida a Secretária da Casa, Vereadora Vanderleia Almeida para fazer a leitura da Ata da Reunião anterior, onde a mesma foi submetida a votação, sendo **aprovada** por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar no **Expediente**, inicia-se o **Pequeno Expediente** e não havendo uso da palavra, dar-se por encerrado. Não havendo nada para a **Tribuna Livre** e nenhum vereador inscrito para fazer uso da palavra no **Grande Expediente**, inicia-se a **Ordem do Dia**. Todos já tendo conhecimento do **Projeto de Lei nº. 014/2025**, do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes par a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências". Com todas as Comissões Permanentes competentes favoráveis à sua aprovação, o mesmo foi posto em segunda votação, sendo **aprovado** por unanimidade. Não havendo nada para as **Explicações Pessoais** e mais nada a tratar, o Sr. Presidente faz suas



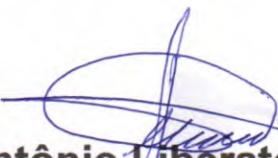


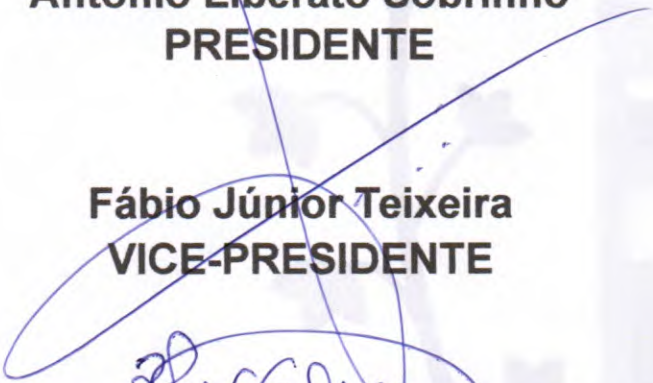
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

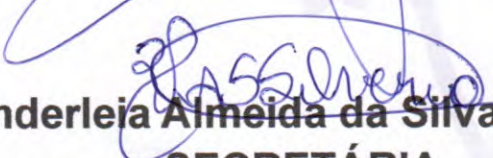
Casa Zulmiro Guilherme

considerações finais e agradecimentos, declara encerrada a 7ª (sétima) Reunião Ordinária do 2º (segundo) Período Legislativo, às 10h56min, marcando a próxima reunião para o dia 03 (três) de setembro do ano em curso, na Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 09h da manhã. Do que para constar, eu, Gabriel Nunes de Oliveira, Secretário "Ad hoc", lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa. Jupi/PE, em 27 de agosto de 2025.

2


Antônio Liberato Sobrinho
PRESIDENTE


Fábio Júnior Teixeira
VICE-PRESIDENTE


Vanderleia Almeida da Silva Silvério
SECRETÁRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

RESUMO DA VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº. 014/2025

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Autoria do Executivo Municipal

REUNIÃO DA 2ª VOTAÇÃO: 7ª Reunião Ordinária do 2º Período Legislativo.

DATA: 27/08/2025

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Aprovado por unanimidade

